



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0603392-36.2022.6.21.0000

INTERESSADO: VANDERLEIA DA ROSA E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PAGAMENTO SEM INDICAÇÃO OU COM DIVERGÊNCIA DA CONTRAPARTE. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DOAÇÃO DE CANDIDATO AUTODECLARADO NEGRO/PARDO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO MÚTUO. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45304312), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e retificou as contas e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45529901 - 45529898). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 34.011,37 (ID 45554192).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta que subsistem irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação **1)** à ausência ou insuficiência de comprovação da despesa, nos termos do art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019; **2)** à divergência entre o beneficiário do pagamento e o prestador dos serviços e **3)** ao recebimento de recursos de candidata autodeclarada negra/parda.

O parecer técnico aponta **(1)** a ausência ou insuficiência da comprovação de gastos em relação a doze despesas, no valor de R\$ 3.967,57.

Quanto à despesa com locação de veículo, reputa-se insuficiente a juntada do "Fechamento de contrato de locação" (ID 45529635), pois referido documento suporta apenas o pagamento de despesa no valor de R\$ 3.600,00, sendo que o pagamento totalizou R\$ 5.600,00, persistindo uma diferença de R\$ 2.500,00 que não possui amparo contratual e tampouco foi objeto de emissão de documento fiscal.

Em relação às despesas com LF CASTRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, no valor de R\$ 221,74, e com POSTO DE COMBUSTIVEIS AVENIDA IPIRANGA LTDA, no valor de R\$ 186,85, é possível identificar os respectivos documentos fiscais no Divulgacand. Entretanto, a nota fiscal no valor de R\$ 186,85 registra o abastecimento de veículo distinto daquele informado no contrato de locação (ID 45529635), razão pela qual não pode ser admitida. Portanto, deve ser afastada apenas a irregularidade da despesa no valor de R\$ 221,74.

Quanto às demais despesas, a existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos documentos fiscais ou instrumentos contratuais impede a verificação da

natureza dos serviços prestados.

O total dos **pagamentos irregulares atinge o valor de R\$ 3.745,83**, o qual deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19.

O parecer conclusivo aponta **(2)** débitos bancários sem identificação do fornecedor beneficiário do pagamento ou com divergência entre tais informações, no valor de R\$ 10.043,80.

Parte dos pagamentos indicados se refere a cheques utilizados para quitar as despesas eleitorais que não foram emitidos adequadamente, impedindo a comprovação dos gastos com recursos públicos, porquanto os pagamentos não foram realizados mediante cheque nominativo e cruzado. Tampouco foi adotada alguma das outras formas previstas no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, com o que não há elementos para identificar o respectivo beneficiário.

Cumprе ressaltar que os meios de pagamento previstos no art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor depositado na conta de campanha, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos e, por consequência, da veracidade do gasto correspondente.

A realização de gastos com recursos do FEFC mediante a utilização de forma de pagamento vedada importa em utilização indevida de recursos públicos, ensejando o recolhimento ao Tesouro Nacional nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Da mesma forma, a realização de pagamentos para pessoas que não correspondem aos fornecedores de produtos ou serviços informados impede a certificação da regularidade dos gastos, pois implica, a rigor, a existência de um pagamento sem base contratual.

No caso da despesa com a empresa MD INSIDES, verifica-se que o pagamento de parte do valor (R\$ 2.000,00) foi depositado em nome do filho da proprietária da pessoa jurídica (ID 45529688), relação de parentesco que se confirma pelos sobrenomes DALTOE KRAMPE, enquanto o restante (R\$ 2.511,65) foi regularmente depositado na conta

da pessoa jurídica, justificando o afastamento da irregularidade.

Portanto, **devem ser consideradas irregulares as despesas no valor de R\$ 8.043,80.**

Por fim, o parecer conclusivo aponta **(3)** ausência de comprovação do custeio de despesas eleitorais relacionadas ao recebimento de R\$ 20.000,00, doados por ELEICAO 2022 LETICIA MUNHOZ DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, candidata autodeclarada negra/parda, recursos cujo uso deve observar a legislação relativa a cotas para financiamento de candidaturas de pessoas negras.

De acordo com a Res. TSE nº 23.607/2019, a verba do FEFC "destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam."

A candidata não comprovou a utilização do recurso de R\$ 20.000,00 para custeio de despesas eleitorais com benefício para a campanha de ELEICAO 2022 LETICIA MUNHOZ DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, revelando desvio de finalidade das cotas destinadas para candidatura de pessoas negras, sujeito ao recolhimento do respectivo valor ao Tesouro Nacional por aplicação irregular dos recursos, conforme disposto no art. 17, §§ 4º a 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Na ausência de utilização dos recursos para gastos eleitorais que tenham igualmente beneficiado a candidatura de pessoa negra/parda, deve-se reconhecer a irregularidade dos gastos.

Entretanto, de acordo com o no art. 17, § 9º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 o valor repassado irregularmente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora. Ou seja, a condenação da prestadora não é autônoma e isolada, mas solidária à condenação que vier a ser estabelecida para ELEICAO 2022 LETICIA MUNHOZ DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, nos autos da PCE nº 0602290-76.2022.6.21.0000.

Portanto, **deve ser reconhecida a irregularidade, no valor de R\$ 20.000,00 ,**

cuja condenação de recolhimento ao Tesouro Nacional deve se dar de forma solidária em relação à candidata LETICIA MUNHOZ DA SILVA.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 31.789,63 (R\$ 3.745,83 + R\$ 8.043,80 + R\$ 20.000,00), o que corresponde a 45,40% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 70.013,40), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 31.789,63 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL